



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.904334/2009-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-01.019 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de maio de 2012  
**Matéria** DCOMP - Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** São Lucas Médico Hospitalar Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/08/2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA COFINS. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 10/05/2012



Com base nesses fundamentos requer seja dado provimento ao seu recurso.

**É o relatório.**

### **Voto**

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A recorrente alega que a retificação da DCTF do período foi motivada pela incidência monofásica do PIS e da COFINS sobre medicamentos e similares. Assim, referidas contribuições passaram a serem devidas unicamente pelos fabricantes e importadores dos referidos produtos, nos termos da Lei nº 10.147, de 21/12/2000.

De fato, a Lei nº 10.147/2000, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “a”, delineou nova forma de incidência para o PIS e para a COFINS sobre produtos farmacêuticos classificados nos códigos que especifica, sujeitando os fabricantes e os importadores de tais mercadorias às correspondentes alíquotas de 2,1% e de 9,9%, incidentes sobre a receita bruta.

Ademais, o artigo 2º da mesma Lei reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS *“incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador”* (grifei).

Contudo, a recorrente não acostou aos autos nenhum documento ou demonstrativo capaz de alicerçar seus argumentos em prol do aduzido cometimento de erro quando do preenchimento de sua declaração. Sua impugnação (fls. 07), de apenas um parágrafo, se restringe à afirmativa de que o crédito pleiteado teria sido demonstrado na DACON e na DCTF do período.

Exatamente pela não demonstração do aduzido equívoco foi que a manifestação de inconformidade não foi acolhida pela DRJ. E o mesmo se repete na presente instância recursal, já que a interessada, como já mencionado, nada apresentou no sentido de corroborar seu argumento em favor do alegado erro de preenchimento da declaração.

Portanto, entendo como correto o entendimento proferido pela instância recorrida, devendo referido julgado ser mantido em todos os seus termos.

Finalmente, não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

### **Da Conclusão**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/

06/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 08/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA